

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2011

Altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2011, visa a tornar obrigatória a realização de exame de DNA prévio à cremação de cadáveres. Para tanto, busca alterar os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos. O § 2º do art. 77 trata dos requisitos para a realização de cremação; a nova redação proposta adicionaria aos preexistentes a realização do exame. O art. 80 trata dos itens de inclusão obrigatória no assento de óbito, aos quais seria acrescentado o código de DNA.

Justifica o autor a iniciativa pela eventual necessidade de proceder à identificação do finado ou para investigação de paternidade, que seriam impossibilitadas pela incineração.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A CSSF acusa recebimento de duas emendas:

– Emenda nº 1: substitui, na alteração do §2º do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a menção a realização de exame por “coleta de material genético para exame de DNA, que deverá ser armazenado em recipiente lacrado e numerado, identificando biometricamente o lacrador, e a instituição crematória, que garanta a inviolabilidade”. No art. 80 substitui a menção ao código genético por “dados do recipiente lacrado e identificado”. Além disso, determina como método de coleta o feito em filtro de papel.

– Emenda nº 2: propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, segundo o qual a empresa ou instituição que realizar o exame de DNA ficaria responsável pela guarda dos resultados e pelo envio de cópias à Secretaria de Segurança Pública do Estado onde ocorreu a cremação do falecido.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções do nobre autor são claras e explícitas, e certamente louváveis. Entretanto, a nosso ver, a aprovação do projeto teria bem mais efeitos negativos do que positivos.

Em primeiro lugar, sem nenhuma dúvida o número de casos em que a medida se mostraria útil é estatisticamente muito pequeno para justificar uma medida *erga omnes*, ou seja, que atinja a todo o universo das cremações. Aqui se trata de avaliar a correlação entre os custos e os potenciais benefícios.

Note-se que o projeto não define qual seria a fonte de recursos para custear os exames. As óbvias possibilidades são: a) a família do falecido e b) o poder público. Ambas apresentam inconvenientes.

Sabe-se que, na maioria dos casos, opta-se pela cremação por motivos econômicos, pois o procedimento é bem menos oneroso que o sepultamento tradicional, ao qual se somam os recursos necessários à manutenção do jazigo. Onerar as famílias com a realização compulsória de um exame que não é nada barato e que tem remota possibilidade de ser de algum modo útil não seria, convenhamos, uma medida razoável.

Atribuir o custeio ao poder público, por outro lado, seria também inadequado. Se no Brasil a cremação é um método ainda infrequente de disposição de corpos humanos se comparado a outros países, sua utilização cresce rapidamente e já é o destino de aproximadamente 8% dos óbitos, ou seja, a cada ano são quase 30 mil em um universo de cerca de 350 mil. Haveria necessidade de desviar recursos que poderiam estar sendo empregados de outra forma para realizar exames que em sua imensa maioria não teriam utilidade.

A emenda nº 1 parece ter sido motivada pela intenção de atenuar o impacto econômico da medida, ao substituir a realização do exame pela coleta de material. De fato, a mera coleta de sangue teria custo bastante reduzido. Não é esse, contudo, o único senão do projeto.

A identificação pela análise de DNA é feita mediante comparação de amostras. A identificação de indivíduo depende da existência de amostra previamente colhida e indubitavelmente pertencente à pessoa. A análise de amostra única de material é, para tal fim, inútil.

Restaria o outro emprego usual da análise de DNA, qual seja, a determinação ou exclusão de paternidade. Nesses casos é de grande importância estabelecer a credibilidade do exame, que não é absoluta, dependendo na verdade de diversos fatores: pureza da amostra, apuro técnico, metodologia empregada, confiabilidade do laboratório, capacitação da equipe etc. Além disso, para que possa realmente ter valor legal, a coleta de material deve seguir um rito estrito, ser feita por médico legista e permanecer todo o tempo sob custódia de autoridades judiciárias ou de servidores autorizados. A emenda nº 2 propõe uma solução parcial para esse problema, mas as possibilidades de o exame ou a amostra serem judicialmente impugnados seriam grandes, sem a possibilidade de colher nova amostra.

Ocorre ainda que a investigação de paternidade envolvendo pessoas falecidas, além de ser fato bastante raro, não depende necessariamente da preservação de material genético do “de cujus”. A investigação genética pode ser e é feita indiretamente. Como se baseia na comparação de cromossomos, o estudo de material colhido de parentes próximos (pais, irmãos, filhos) do falecido apresenta resultados tão confiáveis quanto os do exame direto.

Não há dúvida de que as emendas apresentadas viriam a aperfeiçoar o projeto. Mas aprová-lo, mesmo com as emendas, seria a meu ver um equívoco, uma tentativa de acompanhar o progresso da técnica sem avaliar a necessidade e sem medir os benefícios, criando responsabilidades e dificuldades para agentes públicos e privados que não se sabe se estariam capacitados para tanto.

Se em algum momento do futuro a medida aqui proposta se tornar necessária para fazer frente a problemas e demandas da sociedade, estarei entre os que votarão a favor, mas não é esse o caso no presente e não vejo como possa vir a ser no curto prazo.

Pelas razões expostas voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.511, de 2011, e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator